PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 1516
Mov. 360

PROTOCOLO Nº: 22.696.552-1
ASSUNTO: Recurso – Concorrência Eletrônica 07/2024/AMEP - 181/2024/GMS – Contratação de empresa especializada para apoio ao controle de qualidade das camadas de pavimento da obra das Estradas Rurais de Ligação entre São José dos Pinhais e Mandirituba, na Região Metropolitana de Curitiba, Paraná, com extensão total de 26,61 km
INTERESSADOS: Agência De Assuntos Metropolitanos Do Paraná – AMEP

DECISÃO 07/2025/DP/AMEP

1) BREVE SÍNTESE DO RECURSO E DA LICITAÇÃO

Cuida-se de Recurso interposto em face da decisão de desclassificação do licitante CAP EMPREENDIMENTOS, CNPJ nº 33.835.845/0001-56, durante o procedimento licitatório do Edital de Concorrência Eletrônica 07/2024/AMEP – 181/2024/GMS – 90181/2024/PNCP, cujo objeto é a "*contratação de empresa especializada para apoio ao controle de qualidade das camadas de pavimento da obra das Estradas Rurais de Ligação entre São José dos Pinhais e Mandirituba, na Região Metropolitana de Curitiba, Paraná, com extensão total de 26,61 km*".

A empresa CAP EMPREENDIMENTOS, no recurso interposto contra sua desclassificação na licitação em questão, apresentou fundamentos que buscam demonstrar a regularidade e exequibilidade de sua proposta, bem como o atendimento integral às diligências requisitadas pela comissão de licitação.

Inicialmente, a CAP enfatiza que entregou documentação completa, conforme solicitado, incluindo composição detalhada dos custos para o item de mobilização e desmobilização, englobando veículos, colaboradores e insumos necessários para a execução do serviço. Tal detalhamento, segundo relata, foi encaminhado nos prazos estipulados, observando a transparência e boa-fé da empresa no procedimento.

Assinatura Avançada realizada por: **Gilson de Jesus dos Santos (XXX.542.429-XX)** em 20/05/2025 17:10 Local: AMEP/DP. Inserido ao protocolo **22.696.552-1** por: **Gilson de Jesus dos Santos** em: 20/05/2025 17:10. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **ff545f02c849de58a8de2cafebd4c3c2**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 1517
Mov. 360

Ademais, a recorrente argumenta que utilizou metodologia própria e coerente com a realidade operacional para justificar tecnicamente os coeficientes aplicados na composição de custos. Ainda, afirma que comprovou que os salários indicados estão em consonância com os pisos salariais estabelecidos pelo Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Pavimentação (SINTRAPAV), afastando qualquer tipo de irregularidade trabalhista, fato este atestado por documentos apresentados em anexo.

A CAP também destaca que cumpriu integralmente todas as diligências, submetendo as justificativas e documentos que a comissão técnica solicitou para análise da exequibilidade, inclusive no que tange às metodologias de cálculo e parâmetros utilizados para distâncias de transporte e coeficientes de mobilização. A empresa afirma que não houve falha em sua capacidade de comprovar a viabilidade da execução do serviço pelo preço ofertado.

Por fim, ressaltou que a avaliação da inexequibilidade da proposta ocorreu sem elementos concretos suficientes para desclassificar sua proposta, configurando-se assim descabida a decisão tomada pela comissão à luz dos documentos e explicações técnicas por ela apresentadas.

Desta forma, a CAP EMPREENDIMENTOS pugna pela reconsideração da decisão de desclassificação, tendo demonstrado de forma clara, detalhada e técnica a exequibilidade da sua proposta, em estrito cumprimento às exigências da legislação de licitações, especialmente nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Em sede de manifestação, o agente de contratação, Sr. **PAULO JOSÉ BUENO BRANDÃO**, manteve sua decisão, nos seguintes termos:

> [...] ao recorrente foram oportunizados prazos durante a fase de julgamento para a juntada de documentação complementar, em respeito à isonomia do procedimento, conforme se observam das atas da licitação. A determinação de diligências é cautela fundamental nos certames e contribuem para a tomada de decisão assertiva pelo agente de contratação.
> Na Informação nº 02/2025, mov. 174, o corpo técnico da Amep fundamentou os motivos pelo qual não foi possível atestar a exequibilidade da proposta, considerando os documentos entregues nas três oportunidades, conforme segue: [...] III – CONCLUSÕES Diante de todo o exposto, RECEBO e CONHEÇO do Recurso interposto pela licitante CAP

Assinatura Avançada realizada por: **Gilson de Jesus dos Santos (XXX.542.429-XX)** em 20/05/2025 17:10 Local: AMEP/DP. Inserido ao protocolo **22.696.552-1** por: **Gilson de Jesus dos Santos** em: 20/05/2025 17:10. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **ff545f02c849de58a8de2cafebd4c3c2**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 1518
Mov. 360

> EMPREENDIMENTOS., em face da Decisão de Desclassificação na licitação da Concorrência Eletrônica 07/2024/AMEP - 181/2024/GMS – 90181/2024/PNCP proferida em 06/032025 (Ata de mov. 175 – Protocolo 22.696.552-1) e, no mérito, DECIDO pelo NÃO ACOLHIMENTO das razões, com a manutenção do entendimento outrora exarado. Era o que cabia manifestar. Desta forma, siga o protocolo ao Diretor-Presidente da AMEP para exarar decisão final, na forma do art. 4º, inciso XII, do Decreto Estadual n° 10.086/2022.

Conforme se demonstrará, a decisão do Agente se mostra irretocável, devendo ser mantida pelos seus fundamentos e pelas razões abaixo. Sendo o relato do que se considera fundamental, passa-se à decisão administrativa.

2) DA IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DO RECURSO

O Agente de Contratação analisou detidamente as razões recursais apresentadas pela licitante CAP EMPREENDIMENTOS, cujo intuito recursal é de buscar a reconsideração da decisão de desclassificação proferida no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 07/2024/AMEP.

Inicialmente, cumpre destacar que a legislação aplicável, notadamente o art. 59 da Lei nº 14.133/2021, estabelece que devem ser desclassificadas as propostas que não demonstrem a exequibilidade, quando esta for exigida pela Administração:

> Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
> I – contiverem vícios insanáveis;
> II – não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
> III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
> IV – **não tiverem sua exequibilidade demonstrada**, quando exigido pela Administração;
> V – apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável. (destacou-se).

O julgamento das propostas envolve a verificação da presença de dois condicionantes concomitantes configurados em razão de sua aceitabilidade e vantajosidade. Na hipótese de um dos condicionantes não se verificar presente, a proposta deverá ser desclassificada, alijando-se o licitante, observada a necessária fundamentação[1].

[1] PIRES, Antonio Cecílio Moreira; PARZIALE, Aniello. **Comentários à Nova Lei de Licitações Públicas e Contratos Administrativos:** Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. São Paulo: Almedina, 2022. p. 312.

Assinatura Avançada realizada por: **Gilson de Jesus dos Santos (XXX.542.429-XX)** em 20/05/2025 17:10 Local: AMEP/DP. Inserido ao protocolo **22.696.552-1** por: **Gilson de Jesus dos Santos** em: 20/05/2025 17:10. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **ff545f02c849de58a8de2cafebd4c3c2**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 1519
Mov. 360

Para Antonio Pires e Aniello Parziale, é de fundamental importância registrar que o ato de desclassificação pode correr em razão da conduta do licitante e, no mesmo passo, pela constatação de vício insanável existente da proposta apresentada, por desatendimento à lei e/ou edital[2].

Ressalte-se, ainda, que a Administração promoveu diligências específicas para que a recorrente comprovasse a viabilidade do preço ofertado, conforme previsto no edital e no Decreto Estadual nº 10.086/2022. Sobre preço inexequível, a doutrina administrativista pontua:

> Preço inexequível, a rigor, é a **proposta comercial ofertada pelo particular cujo teor apresenta valores insuficientes para cobrir os custos necessários para a regular execução do objeto da licitação nos moldes estabelecidos pela Administração no termo de referência ou projeto básico**. Logo, uma proposta inexequível não possui condições de ser executada pelo proponente e, fatalmente, surtirá os seus efeitos consubstanciados no inadimplemento contratual. [...] Com fundamento no comando legal em exame, **a Administração pode promover as suas avaliações, tomando por base contratações similares às já realizadas pelo órgão promotor da licitação, ou mesmo se utilizar de outras informações obtidas de outros órgãos públicos, bem como da iniciativa privada**. Embora esta hipótese seja plenamente aceitável, é preciso que se faça um acurado exame da contratação que se encontra sendo utilizada como parâmetro, não só com relação às especificações do objeto, mas também com os condicionantes relativos a prazo de entrega ou prazo de execução, localidade e lapso temporal decorrido, dentre outros condicionantes que devem ser examinados, sob pena de se comparar situações absolutamente diferentes, e ao invés de solucionar adequadamente o problema, a revés, chegar-se-á a uma conclusão absolutamente distorcida[3] (destacou-se).

Apesar da apresentação de documentação complementar pelo recorrente, a análise técnica realizada pela equipe da AMEP concluiu pela insuficiência e incompletude das justificativas apresentadas, especialmente no que tange aos parâmetros utilizados para composição dos custos de mobilização e desmobilização.

Foram observadas deficiências na demonstração da distância percorrida pelos veículos, e a inclusão de coeficientes e justificativas que não se coadunam com os serviços efetivamente prestados. Diligências foram realizadas e oportunizado defesa e complementação de

[2] PIRES, Antonio Cecílio Moreira; PARZIALE, Aniello. **Comentários à Nova Lei de Licitações Públicas e Contratos Administrativos:** Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. São Paulo: Almedina, 2022. p. 312.
[3] PIRES, Antonio Cecílio Moreira; PARZIALE, Aniello. **Comentários à Nova Lei de Licitações Públicas e Contratos Administrativos:** Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. São Paulo: Almedina, 2022. p. 313-314.

Assinatura Avançada realizada por: **Gilson de Jesus dos Santos (XXX.542.429-XX)** em 20/05/2025 17:10 Local: AMEP/DP. Inserido ao protocolo **22.696.552-1** por: **Gilson de Jesus dos Santos** em: 20/05/2025 17:10. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **ff545f02c849de58a8de2cafebd4c3c2**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 1520
Mov. 360

informações à licitante, conforme determina a jurisprudência dominante no Tribunal de Contas da União – TCU:

> Súmula TCU no 262/2010 – "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei no 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta." Julgamento das propostas. Critérios fixados no art. 48, inc. II da LLC.
>
> Presunção relativa de inexequibilidade de preços. Necessidade de concessão de oportunidade ao licitante para demonstração da exequibilidade da sua proposta: TCU – Acórdão no 1055/2009 – Plenário – Relatoria: Ministro Raimundo Carreiro – "É vedada a desclassificação de propostas de licitantes por manifesta inexequibilidade de preços, conforme disposições do art. 48, inciso II, da Lei 8.666/93, sem que haja informações suficientes sobre os custos dos itens questionados, comparativamente com seus respectivos quantitativos previstos no edital." Julgamento das propostas. Proposta aparentemente inexequível. Necessidade de que a Administração franqueie oportunidade para o licitante justificar o seu preço proposto: TCU – Acórdão no 363/2007 – Plenário – Relatoria: Ministro Benjamin Zymler – "1. A conciliação do disposto no § 3o do art. 44 da Lei nº 8.666/ 1993 com o inciso X do art. 40 da mesma lei, para serviços outros que não os de engenharia, tratados nos §§ 1o e 2o do art. 48 da Lei nº 8.666/1993, impõe que a Administração não fixe limites mínimos absolutos de aceitabilidade de preços unitários, mas que faculte aos licitantes a oportunidade de justificar situação peculiar que lhes permita ofertar preços aparentemente inexequíveis ou de questionar os valores orçados pela administração.
>
> Julgamento das propostas. Observância de propostas aparentemente inexequíveis. Necessidade de que seja franqueado ao licitante a oportunidade de comprovar a viabilidade de sua oferta: TCU – Acórdão no 612/2004 – 1a Câmara – Relatoria: Ministro Walton Alencar Rodrigues – "9.4. determinar à empresa Furnas Centrais Elétricas S.A que observe, por ocasião da realização de futuros procedimentos licitatórios, nos casos de propostas aparentemente inexequíveis, o disposto no inciso II, art. 48 da Lei 8.666/93 que dispõe acerca da obrigatoriedade de demonstração de que o preço sugerido torna inexequível o objeto da licitação, franqueando à licitante interessada a oportunidade de comprovar a viabilidade de sua oferta."

Ademais, constatou-se que os valores indicados para a remuneração do profissional diretamente vinculado à execução do serviço estavam abaixo do piso salarial definido pelo SINTRAPAV, configurando, assim, condição que compromete a regularidade da proposta.

Destacam-se alguns trechos da Ata de Julgamento da Proposta de Preço de fls. 697/703, em cotejo às exigências legais:

> Diante do exposto, no retorno da sessão, aos 21 dias de janeiro, às 16:00, foi comunicada a promoção de diligências. Em conformidade com o Art. 59 da Lei nº 14.333/2021, com os Artigos 474 e 475 do Decreto nº 10.086/2022 e com o item 7.3.1 das Condições Gerais da Concorrência do Edital foi solicitado ao fornecedor CAP EMPREENDIMENTOS LTDA. o envio

Assinatura Avançada realizada por: **Gilson de Jesus dos Santos (XXX.542.429-XX)** em 20/05/2025 17:10 Local: AMEP/DP. Inserido ao protocolo **22.696.552-1** por: **Gilson de Jesus dos Santos** em: 20/05/2025 17:10. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **ff545f02c849de58a8de2cafebd4c3c2**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 1521
Mov. 360

imediato do documento "Demonstrativo de Resultado de Exercício" devido à impossibilidade de verificação da assinatura.

Também foi solicitado que fosse demonstrado a exequibilidade da proposta apresentada através da composição de custo do referido serviço, bem como entrega de declaração pelo responsável técnico para avaliação. Assim foi suspensa a sessão para promoção de diligências e comunicado que a sessão teria reinício com comunicado prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, conforma item 7.6 das Condições Gerais da Concorrência.

[...]

O licitante enviou documentação solicitada através do sistema. No dia 04/02/2025 foi comunicado que o retorno da sessão seria no dia 05/02/2025 às 15:00.

Assim, a sessão foi retomada no dia 05/02/2025 às 15:00. O Agente de Contratação informou que o documento foi analisado pela equipe técnica da Amep e verificou-se uma inconsistência de somatório na apresentação da composição do serviço solicitado, sendo assim solicitado novamente o envio de documento complementar para demonstração da exequibilidade da proposta. Foi comunicado a suspensão da sessão para análise das diligências. O Licitante enviou documentação solicitada através do sistema.

No dia 14/02/2025 às 10:45 foi comunicado ao Licitante que após análise realizada pela equipe técnica da Amep, não foi possível atestar a exequibilidade do serviço apresentado, visto que a documentação somente traz como justificativa uma composição do serviço solicitado.

[...]

Assim, foi comunicado ao Licitando que para que seja possível a realização de uma análise adequada é necessária que sejam demonstradas as razões para os parâmetros utilizados. Foi ressaltado que não estaria sendo solicitado uma nova composição, mas sim que seja devidamente comprovada e justificada a exequibilidade da composição de custos enviada.

Foi concedido o prazo para envio do documento até 14/02/2025 às 14:00, o qual foi cumprido o prazo pelo Licitante e enviada documentação.

O documento foi então analisado pela equipe técnica da Amep que emitiu a Informação 02/2025 (mov. 174) concluiu que a justificativa para a distância de transporte e coeficientes utilizados pelos equipamentos está incompleta e apresenta justificativas que não fazem parte do serviço de mobilização e desmobilização. Também foi concluído que a empresa apresentou valores abaixo do piso salarial determinado pelo SINTRAPAV do profissional indicado como necessário para o serviço. Assim não foi possível atestar a exequibilidade do serviço de mobilização e desmobilização.

Outrossim, ressalta-se que as alegações da recorrente relativas à adoção de metodologia própria para a composição dos custos e a observância da convenção coletiva não foram suficientes para elidir as inconsistências e irregularidades apontadas, inexistindo, portanto, fundamento concreto apto a ensejar a revisão da decisão originária.

Assinatura Avançada realizada por: **Gilson de Jesus dos Santos (XXX.542.429-XX)** em 20/05/2025 17:10 Local: AMEP/DP. Inserido ao protocolo **22.696.552-1** por: **Gilson de Jesus dos Santos** em: 20/05/2025 17:10. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **ff545f02c849de58a8de2cafebd4c3c2**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 1522
Mov. 360

Diante do exposto, conclui-se que o recurso deve ser conhecido, porém não acolhido, mantendo-se a decisão que declarou a inexequibilidade da proposta da CAP EMPREENDIMENTOS, em estrita observância aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao edital.

3) DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** o recurso interposto pela licitante CAP EMPREENDIMENTOS em face da Decisão de Desclassificação na licitação da Concorrência Eletrônica 07/2024/AMEP – 181/2024/GMS – 90181/2024/PNCP (Ata de fls. 697/703 – Protocolo 22.696.552-1), pois presentes os requisitos de admissibilidade e, avaliando o mérito, **JULGO-O IMPROCEDENTE** nos termos da fundamentação, mantendo a decisão do agente de contratação na licitação.

Siga o protocolo ao Agente de Contratação para ciência e publicidade da presente Decisão, bem como cadastro e informações no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

Curitiba/PR, 20 de maio de 2025.

GILSON DOS SANTOS
Diretor-Presidente da AMEP
Decreto Estadual nº 4.468/2023

Assinatura Avançada realizada por: **Gilson de Jesus dos Santos (XXX.542.429-XX)** em 20/05/2025 17:10 Local: AMEP/DP. Inserido ao protocolo **22.696.552-1** por: **Gilson de Jesus dos Santos** em: 20/05/2025 17:10. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **ff545f02c849de58a8de2cafebd4c3c2**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls 1522a
Mov. 360

Documento: **DECISAO_07.2025.DP.AMEP_CAP_Engenharia.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Gilson de Jesus dos Santos (XXX.542.429-XX)** em 20/05/2025 17:10 Local: AMEP/DP.

Inserido ao protocolo **22.696.552-1** por: **Gilson de Jesus dos Santos** em: 20/05/2025 17:10.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **ff545f02c849de58a8de2cafebd4c3c2**.